DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6277/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19909/2017
PROTOCOLO	: 1846625
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETORA-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: ELISETE MARIA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Elisete Maria da Silva, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria Municipal de Educação.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), manifestou-se por meio da **Análise n. 723/2019** (pç. 18, fls. 68-70), pelo **registro** do ato de aposentadoria em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7456/2019** (pç. 19, fl. 71), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro** da aposentadoria da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a aposentadoria voluntária foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora, Sra. Elisete Maria da Silva, realizada pelo Município de Rio Brilhante, que ocupou o cargo de professora, na Secretaria Municipal de Educação**,** com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC